

# **ZONEAMENTO GEOFÍSICO**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS**

## **CADERNO OFICIAL**

**LEI Nº 194/96**

**Institui o zoneamento geofísico do Município de Rio das Ostras e dá  
destinações específicas.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

Lei nº 194/96

**EMENTA: Institui o Zoneamento geofísico do Município de Rio das Ostras e dá destinações específicas.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no Art.69-IV da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 1º - A presente lei tem por finalidade instituir o zoneamento do Município de Rio das Ostras.

ART. 2º - Para efeito desta lei, entende-se por zoneamento do território municipal em zonas diferentes, segundo os seguintes parâmetros:

- I – tipo de atividade e usos permitidos;
- II – dimensões dos lotes mínimos;
- III – testada mínima dos lotes;
- IV – taxa de ocupação máxima por lotes;
- V - limite do número de pavimentos das construções.

Parágrafo único – Os parâmetros enumerados no caput do artigo 2º estão fixados por zona, no quadro em anexo.

ART. 3º - Os afastamentos frontais, laterais, de fundos e entre edificações, estão discriminados no Código de obras.

ART. 4º - Será permitido, em todas as zonas, que as edificações sejam encostadas nas divisas do lote, exceto na orla marítima, na ZR-4 (Bosque) e ZR-7, obedecendo-se os prismas de iluminação e ventilação e percentuais estabelecidos no código de obras.

ART. 5º - Será mantido o uso das atuais edificações, desde que já licenciadas pelo município até a data da aprovação desta lei.

ART. 6º - Não serão concedidas licenças para reformas, modificações ou reconstruções de prédios já existentes, cujo uso esteja em desacordo com as normas de uso do solo estabelecidas por lei, a não ser aquelas obras essenciais à segurança e a higiene das edificações, instalações e equipamentos.

ART. 7º - Declara-se “*non aedificandi*” a faixa de marinha, podendo, entretanto o poder público nelas executar obras consideradas de utilidade pública ou interesse social, ouvido o serviço de patrimônio da União.

ART. 8º - As edificações ao longo das estradas municipais, estaduais e federais, deverão obedecer a um afastamento mínimo de 5.00 m (cinco metros), a contar dos limites da faixa de domínio, sem prejuízo do disposto no Art. 4º inc. III da Lei Federal 6766, de 19.12.79.

ART. 9º - As edificações ao longo dos rios ou outro qualquer curso de água, deverão obedecer aos seguintes afastamentos mínimos de suas margens:

I – quinze (15) metros das margens dos rios de menos de dez (10) metros de largura.

II – igual à metade da largura dos cursos de água que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens.

III – cinco (5) metros da margem dos valões de drenagem ou escoamento.

ART. 10º - É proibida a construção em uma faixa de 10,00 m(dez metros) ao longo das margens das valas.

ART. 11º - Os postos de gasolina e serviços de lavagem e lubrificação de autos não podem ser localizados em terrenos que façam limites ou sejam atravessados por valas ou canais.

ART. 12º - Em todas as zonas é obrigatório à construção de fossa e filtro anaeróbico para as edificações, havendo ou não rede de esgoto.

ART. 13º - Determinados usos considerados especiais por seu porte e características, como Estádios, Hospitais, Universidades, Terminais de cargas, campos de pouso, terão sua localização determinada pela Prefeitura Municipal, com a autorização do Poder Legislativo.

ART. 14º - As edificações construídas ao lado de bens tombados, deverão manter um afastamento lateral mínimo de 2,00 m (dois metros).

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal poderá enviar ao Instituto Estadual do Patrimônio Artístico e Cultural (INEPAC) para consulta, aos projetos de edificações localizadas no entorno de bens tombados.

ART. 15º - Nas edificações em que se exija vagas de garagem, poderão ser acrescidos tantos pavimentos quantos forem necessários para suprir o número de vagas exigido nesta lei, respeitando o gabarito instituído para a zona.

ART. 16º - No caso de haver *pilotis*, este será considerado com um pavimento.

## **CAPITULO II DO ZONEAMENTO**

### **Seção 1 Das Categorias de Uso**

ART. 17º - Para efeito da presente lei, os usos terão a seguinte classificação:

I – Residência Unifamiliar – quando na edificação existir uma única unidade residencial, estão incluídos neste caso, as vilas e os condomínios horizontais;

II – Residência Multifamiliar – quando na mesma edificação existirem duas ou mais unidades residenciais.

Ex.: edifício de apartamentos.

III – Comercial Varejista Local – atividades voltadas para a comercialização de produtos alimentícios de consumo diário, artigos de uso doméstico e vestuário, de localização compatível com o uso residencial.

Ex.: quitanda, açougue, padaria, mercearia, armarinho, sapataria, bazar, farmácia, loja de tecidos, supermercados e outros usos semelhantes.

IV – Comercial Varejista em Geral – atividades voltadas para comercialização de produtos de consumo eventual.

Ex.: lojas de móveis, lojas de materiais de construção, lojas de ferragens, peças e acessórios para veículos, revendedores de automóveis e outros usos semelhantes.

V – Comercial Atacadista – atividades voltadas para comercialização não varejista de produtos e de localização pouco compatível com o uso residencial.

Ex.: depósitos de material de construção, depósitos de madeiras, armazéns de estocagem de produtos alimentícios, ferro-velho, entreposto de mercadorias.

VI – Comercial Especial – atividades comerciais peculiares, por seus efeitos perigosos, nocivos ou incômodos.

Ex.: posto de venda de gás liquefeito de petróleo, depósito de inflamáveis, explosivos.

VII – Serviços Locais – serviços voltados para o atendimento, principalmente serviços pessoais, de alimentação, de consertos e reparos domésticos.

Ex.: bombeiro, eletricista, sapateiro, consultórios médicos e odontológicos, alfaiate, lavanderia, cabeleireiro, barbeiro, bar lanchonete, pensão e outros usos semelhantes.

VIII – Serviços em Geral – atividades voltadas para o atendimento eventual da população.

Ex.: a) Serviços de Apoio – instituições bancárias, escritórios, agências de passagens;  
b) Serviços de Hospedagem – hotéis, motéis, pousadas, hotéis fazenda;  
c) Serviços de diversões – cinema, teatros, clubes, circos, parques, praças de esportes e instalações esportivas;  
d) Serviços de alimentação – restaurantes.

IX – Serviços Especiais – atividades que, por sua característica, podem causar incômodo, necessitando, portanto, de localização especial.

Ex.: postos de gasolina, oficinas para autos, postos de lavagem e lubrificação de auto.

X – Institucional – estabelecimentos, espaços ou instituições destinadas à educação, culto religioso, cultura, assistência social, saúde e administração pública.

Ex.: escolas, igreja, áreas de recreação e postos de saúde, casas de saúde, repouso, asilos, sanatórios, ambulatórios, hospitais, museus, biblioteca e repartições públicas.

XI – Industrial de Pequeno Porte – indústrias que podem conviver com o uso residencial sem causar incômodo, e cuja área construída não ultrapassa a 1500m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados).

Ex.: mobiliário, artefatos de couro, têxtil, vestuário, produtos alimentares, editorial e gráfica.

XII – Industrial de Médio e Grande Porte – Indústrias que não podem conviver com uso residencial por causar incômodo, e que necessitam de área construída superior a 1500 m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados).

ART. 18º - O uso institucional é permitido em todas as zonas desde que não tome as características de uso especial, conforme definido no artigo 14 desta lei.

ART. 19º - Para efeito desta lei. Fica dividido o território do município de Rio das Ostras, nas seguintes zonas, sem prejuízo da divisão em distritos.

I – área urbana;  
II – área de expansão urbana;  
III – área rural.

ART. 20º - considera-se área urbana a que possua pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos mantidos pelo poder público, conforme é estabelecido em legislação federal:

I – meio-fio ou calçamento;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgoto sanitário;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.

V – escola primária ou posto de saúde a uma distancia de 3 Km da parte considerada.

ART. 21º - Considera-se área de expansão urbana, as áreas situadas na periferia das áreas urbanas com potencial de urbanização definidas na presente lei.

ART. 22º - Considera-se área rural, todo o restante do território municipal, excluídas as áreas urbanas e de expansão urbana.

ART. 23º - As áreas serão regidas pela legislação federal pertinente e pelas normas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)

ART. 24º - O lote para sítios de recreio, nos loteamentos situados em área rural, deverá ser de 5000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), de acordo com normas do instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

ART. 25º - as áreas urbanas e de expansão urbanas, ficam divididas nas seguintes zonas:

I – Zonas mistas – ZM 1, ZM 2, ZM 3;

II – Zonas Residenciais – ZR 1, ZR 2, ZR 3, ZR 4, ZR 5, ZR 6, ZR 7;

III – Zonas Industrial – ZI;

IV – Zonas de Expansão Urbanas – ZEU 1, ZEU 2, ZEU 3.

Parágrafo Único – Estas zonas estão demarcada no mapa de zoneamento que acompanha esta Lei e dela faz parte.

ART. 26º - A descrição dos limites de cada zona será estabelecida por decreto do Executivo Municipal.

### **Subseção I Das Zonas Mistas**

ART. 27º - O parcelamento e uso do solo das ZM 1, ZM 2, E ZM 3 obedecerão às restrições indicadas na tabela anexa.

ART. 28º - **ZM 1** – Compreendida pela faixa entre a Rua Uruguai e a Estrada Palmital com os lotes voltados para Estrada Amaral Peixoto e suas marginais dos dois lados.

ART. 29º - **ZM 2** – Delimita-se pela faixa voltada para Alameda Carlos Lacerda e Estrada Amaral Peixoto desde a Rua Uruguai até a ponte sobre o **rio** Rio das Ostras a norte; Rua Paraibuna a oeste. Av. Cristóvão Barcelos até a Rua Bento Costa Júnior, a sul e a Rua Bento Costa Júnior a leste.

ART. 30º - **ZM 3** – Delimita-se pela faixa entre o manguezal junto à ponte sobre o rio Rio das Ostras a oeste até o limite do perímetro urbano , lotes voltados para Estrada Amaral Peixoto e suas marginais dos dois lados, sentido Rio das Ostras/Macaé.

ART. 31º - Nas zonas mistas não será permitida a construção de vilas e condomínio horizontal.

### **Subseção II Da Zona residencial 1(ZR 1)**

ART. 32 – O parcelamento e uso do solo na ZR 1 obedecerão às restrições indicadas na tabela anexa.

ART. 33° - Delimita-se pela Estrada do Palmital a oeste, pela faixa denominada ZM 1 (lotes voltados para Estrada Amaral Peixoto e Alameda paralela, a esta, ao sul e Estrada dos Monjoleiros ao norte e Rua – Cinturão Verde a leste descendo a esquerda da Rua Nove no Bairro Nova Aliança, até reencontrar a faixa da ZM 1).

### **Subseção III Da Zona Residencial 2 (ZR 2)**

ART. 34° - O parcelamento e uso do solo na ZR 2 obedecerão às restrições indicadas na tabela anexa.

ART. 35° - Delimita-se pela Rua – Cinturão Verde a oeste, Rua Rio de Janeiro com as devidas restrições junto à área de preservação ambiental, ao norte, Rua Rio Grande do Norte ainda a oeste, a Rua Alagoas e Rua Uruguai a leste, Av. Beira Mar, Canal dos Medeiros ao sul descendo a Rua Fernando de Noronha a oeste até a faixa da ZM 1 a ZM 1 a sul seguindo pelas ruas Bento Costa Junior, a Praça São Pedro, Rua do Cemitério, Av. Castelo Branco até a Boca da Barra continuando com as Av. Beira Rio e Av. Linda até Rua A, subindo até fechar na faixa da ZM 2. Delimita-se também pela poligonal com ramais formados pela Rua Uruguai a oeste, subindo pelas Ruas Ivaí, Leme e Leblon, continuando pela Av. Amazonas até a Estrada da Cerveja, a norte e Rua Carlos Vidal, também a norte até a Rua Henrique Sarzedas a leste, descendo até a Rua Bangu que pertence a ZR 3 e a leste a Faixa denominada ZM 2 (lotes voltados para a Estrada Amaral Peixoto e Alameda Carlos Lacerda).

### **Subseção IV Da Zona Residencial 3 (ZR 3)**

ART. 36° - O parcelamento e uso do solo na ZR 3 obedecerão às restrições indicadas na tabela anexa.

ART. 37° - Formada pelas poligonal da Rua Nova a oeste rua paralela ao canal dos Medeiros a norte, Rua Fernando de Noronha a leste e a faixa denominada ZR 4 a sul do Bairro Nova Aliança. Formada pelas Ruas do Bairro Operário delimitado pela Rua I vai (exclusiva) a sul, Rua da Lapa a leste, Rua Lins também a leste e a Estrada da Cerveja a oeste da Rua Três Marias, a norte a Rua da Fonte, a leste a área de preservação ambiental junto ao manguezal, vindo encontrar a ZM 2 leste e fechando com a Rua Bangu a oeste, englobando o bairro Liberdade, subindo a Rua Bangu até a Rua Daniel Carlos Vidal fechando com a Estrada da Cerveja e Av. Inajara englobando o bairro Nova Cidade. A mesma faixa da ZM 2 a norte, a Rua A oeste, fechando com a Av. Linda ou a Rio das Ostras a leste, englobando o bairro Nova Esperança.

### **Subseção V Da Zona Residencial 4 (ZR 4)**

ART. 38° - O parcelamento e uso do solo na ZR 4 obedecerão às restrições indicadas na tabela anexa.

ART. 39° - Delimita-se pela Praia da Tartaruga a oeste, Av. Beira Mar ao sul, Rua Paraibuna a leste e a faixa da ZR 4 a norte, englobando o Bosque da Praia. E a faixa junto à área de proteção ambiental compreendido pelos lotes dos dois lados da Rua Rio de Janeiro, situados entre a Rua Maranhão e a Rua Acre do lote não do Bosque.

### **Subseção Da Zona Residencial 5 (ZR 5)**

ART. 40° - O parcelamento e uso do solo na ZR 5 obedecerão às restrições indicadas na tabela anexa.

ART. 41° - Delimita-se ao sul pela faixa que corresponde a ZM da orla, a oeste a Rua Jéferson de Góes da ZR 6, o Rio das Ostras a leste a linha limítrofe do perímetro urbano, a norte a Rua Duque de Caxias no Jardim Mariléia e seu prolongamento até englobar o Loteamento Village de Rio das Ostras. Na área acima descrita serão feitas as devidas exclusões correspondentes a ZR 7 na parte alta do loteamento Costa Azul, ZR 2 da orla marítima e Av. Roberto Silveira e a faixa da ZM 3 nas marginais da Rodovia Amaral Peixoto.

### **Subseção VII Da Zona Residencial 6 (ZR 6)**

ART. 42° - O parcelamento e uso do solo na ZR 6 obedecerão às restrições indicadas na tabela anexa.

ART. 43° - Delimita-se pela Av. A do Loteamento Colinas ao norte, o Rio das Ostras a oeste, a Rua A e Jéferson de Góes a leste e Av. Costa Azul ao sul englobando o Loteamento Costa Azul.

### **Subseção IX Da Zona Residencial 7 (ZR 7)**

ART. 44° - O parcelamento e uso do solo na ZR 7 obedecerão às restrições indicadas na tabela anexa.

ART. 45° - Corresponde às áreas com cota no Loteamento Costa Azul, Loteamento Extensão do Novo Rio das Ostras e a área cujo acesso se dá pela Rua Assembléia junto e acima do Loteamento Sol e Mar.

### **Subseção X Da Zona Industrial (Z1)**

ART. 46° - O parcelamento e uso do solo na Z1 obedecerão às restrições indicadas na tabela anexa.

ART. 47° - Corresponde à área delimitada pelo Valão dos Medeiros, a Estrada do Palmital e final dos Loteamentos Serramar e Extensão do Serramar.

ART. 48° - As ZONAS DE EXPANSÃO URBANA (ZEU) correspondem às áreas não loteadas, inclusive na poligonal que define o perímetro urbano de Rio das Ostras, assim como o parcelamento do solo.

ART. 49° - As construções a serem implantadas nas regiões de Rocha Leão e Mar do Norte, obedecerão às particularidades de áreas semelhantes pela localização (áreas ao longo das estradas vicinais, rodovia Amaral Peixoto e BR-1001), situação topográfica e similaridade do USO DO SOLO, com as zonas residenciais, zonas mistas existentes no perímetro urbano da sede do Município. Os casos omissos ou especiais serão analisados pela SEMUOSP, que autorizará, ou não, as construções.

ART. 50° - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 12 de julho de 1996.  
Tereza Visconte Glanazzi  
Prefeita

ZONAS	USOS PERMITIDOS	LOTE MIN. M <sup>2</sup>	TESTADA MINIMA (M)	TAXA DE OCUP. (%)	Nº MÁX. DE PAVTOS	OBSERVAÇÃO
MISTA 1 (ZM 1)  AF. FRONTAL LIVRE	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR COMERCIAL VAREJISTA LOCAL COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL COMERCIAL ATACADISTA COMERCIAL ESPECIAL SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS EM GERAL SERVIÇOS ESPECIAIS INDUSTRIAL – PEQUENO PORTE INSTITUCIONAL	450	15	LIVRE  60%	4	* TERREO SOBRELOJA TAXA DE OCUP. LIVRE GABARITO PVTO TERREO + 2 TIPO+ COBERTURA  NÃO VILA NÃO CONDOMINIO HORIZONTAL
MISTA 2 (ZM 2)  AF. FRONTAL LIVRE	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR COMERCIAL VAREJISTA LOCAL COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS EM GERAL SERVIÇOS ESPECIAIS INDUSTRIAL – PEQUENO PORTE INSTITUCIONAL	360	12	LIVRE  60%	5	* TERREO SOBRELOJA TAXA OCUPA. LIVRE GABARITO PVTO TERREO + 3 TIPO + COBERTURA  NÃO VILA NÃO CONDOMINIO HORIZONTAL
MISTA 3 (ZM 3)  AF. FRONTAL LIVRE	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR COMERCIAL VAREJISTA LOCAL COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL COMERCIAL ATACADISTA COMERCIAL ESPECIAL SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS EM GERAL SERVIÇOS ESPECIAIS INDUSTRIAL – PEQUENO PORTE INSTITUCIONAL	450	15	LIVRE  60%	4	* TERREO SOBRELOJA TAXA DE OCUP. LIVRE GABARITO PVTO TERREO + 2 TIPO + COBERTURA  NÃO VILA NÃO CONDOMINIO HORIZONTAL
RESID. 1 (ZR 1)  AF. FRONTAL 3.00 MTS	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR COMERCIAL VAREJISTA LOCAL COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS EM GERAL SERVIÇOS ESPECIAIS INDUSTRIAL – PEQUENO PORTE INSTITUCIONAL	360	12	40%	3	* GABARITO PVTO TERREO + 2 TIPOS  SIM VILA SIM CONDOMINIO HORIZONTAL
RESID. 2 (ZM 1)  AF. FRONTAL 3.00 MTS	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR SERVIÇOS EM GERAL INSTITUCIONAL	360 600	12 15	50% 50%	3	* GABARITO PVTO TERREO + 2 TIPOS + COBERTURA  SIM VILA SIM CONDOMINIO HORIZONTAL
RESID. 3 (ZR3)  AF. FRONTAL 3.00 MTS	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR COMERCIAL VAREJISTA LOCAL COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL SERVIÇOS LOCAIS* SERVIÇOS EM GERAL COMERCIAL ATACADISTA* SERVIÇOS ESPECIAIS* INDUSTRIAL – PEQUENO PORTE INSTITUCIONAL RUA BANGÚ *	250	10	60%	3	* GABARITO PVTO TERREO + 2 TIPOS  SIM VILA NÃO CONDOMINIO HORIZONTAL * RESTRITO A RUA BANGÚ
RESID. 4 (ZR 4)  AF. FRONTAL 5.00 MTS 10.00 MTS	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR COMERCIAL EM GERAL (ORLA TESTADA)	800	20	40%	2	* ORLA: PILOTIS + 3 TIPOS + COBERTURA R.INT. 2 PAVT. (UNIF) EST.. IDEM ORLA  NÃO VILA NÃO CONDOMINIO HORIZONTAL * REGISTRO A RUA BANGÚ



RESID. 5 (ZR 5)  AF. FRONTAL 3.00 MTS	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR COMERCIAL VAREJISTA LOCAL COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL COMERCIAL ATACADISTA COMERCIAL ESPECIAL SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS EM GERAL SERVIÇOS ESPECIAIS INDUSTRIAL – PEQUENO PORTE INSTITUCIONAL	450	15	50%	3	* GABARITO PVTO TERREO + 2 TIPOS  SIM VILA SIM CONDOMINIO HORIZONTAL * PERMITIR SHOPING
RESID. 6 (ZR 6)  AF. FRONTAL 3.00 MTS	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR SERVIÇOS EM GERAL INSTITUCIONAL	450	15	40%	4	* GABARITO PVTO TERREO + 2 TIPOS + COBERTURA
RESID. 7 (ZR 7)  AF. FRONTAL 3.00 MTS	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR SERVIÇOS EM GERAL INSTITUCIONAL	360	12	50%	2	SIM VILA NÃO CONDOMINIO HORIZONTAL
INDUSTR. (Z 1)  AF. FRONTAL 20.00 MTS	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR LOTEAMENTO POPULAR COMERCIAL VAREJISTA LOCAL COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL COMERCIAL ATACADISTA COMERCIAL ESPECIAL INDUSTRIAL – PEQUENO PORTE, MÉDIO E GRANDE PORTE INSTITUCIONAL					SIM VILA NÃO CONDOMINIO HORIZONTAL
ZEU 1	IDEM ZR 5	450	15	50%	3	NÃO VILA SIM COND. HORIZ.
ZEU 2	IDEM ZR 1	360	12	50%	3	NÃO VILA NÃO COND. HORIZ.
ZEU 3	IDEM ZR 5	800	20	50%	3	NÃO VILA SIM COND. HORIZ.

LOTEAMENTO	ZONA	Taxa de ocupação	Numero de Pavtos	Afastamento frontal (m)
PALMITAL	Z-1/ZM-1	40%/60%	- 4	20 - Livre
JARDIM MIRAMAR	Z-1/ZM-1	40%/60%	- 4	20 - Livre
CIDADE PRAIANA	Z-1/ZM-1	40%/60%	- 4	20 - Livre
CIDADE BEIRA MAR	Z-1/ZM-1	40%/60%	- 4	20 - Livre
MARIA TURRI	ZR-1/ZM-1	40%/60%	3 - 4	3 - Livre
EXT. SERRAMAR	ZR-1/ZM-1	40%/60%	3 - 4	3 - Livre
SERRAMAR	ZR-1/ZM-1	40%/60%	3 - 4	3 - Livre
RECANTO	ZR-1	40%	3	3
CANTINHO DO MAR	ZR-1	40%	3	3
EXT. DO BOSQUE	ZR-2	50%	4	3
JARDIM CAMPOMAR	ZR-1/ZM-1	40%/60%	3 - 4	3 - Livre
NOVA ALIANÇA	ZR-3	60%	3	3
BOSQUE DA PRAIA	ZR-4	40%	2	5 e 10 orla
SÃO CRISTÓVÃO	ZR-3	60%	3	3
NOVA CIDADE	ZR-3	60%	3	3
CASA GRANDE	ZR-3	60%	3	3
CAMPING DO BOSQUE	ZR-3	60%	3	3
EXT. NOVO RIO DAS OSTRAS	ZR-3	60%	3	3

BAIRRO OPERÁRIO	ZR-3	60%	3	3
NOVO RIO DAS OSTRAS	ZR-2	50%	4	3
BALNEÁRIO REMANSO	ZR-2/ZM-2	50%/60%	4 - 5	3 - Livre
PARQUE ZABULÃO	ZR-2	50%	4	3
VILLAGE SOL E MAR	ZR-3	60%	3	3
CENTRO	ZR-2/ZM-2	50%/60%	4 - 5	3 - Livre
BOCA DA BARRA	ZR-2	50%	4	3
BAIRRO LIBERDADE	ZR-3/ZM-2	60%/60%	3 - 5	3 - Livre
BAIRRO ILHA	ZR-3	60%	3	3
NOVA ESPERANÇA	ZR-3/ZM-2	60%/60%	3 - 5	3 - Livre
COLINAS	ZR-6	40%	4	5
BOSQUE BEIRA RIO	ZR-6	40%	4	5
COSTA AZUL	ZR-5	50%	3	3
COND. PORTO SEGURO	ZR-5	50%	3	3
MARILÉA CHÁCARA	ZR-5	50%	3	3
JARDIM MARILÉA	ZR-5/ZM-3	50%/60%	3 - 4	3 - Livre
FAZENDA ATLÂNTICA	ZR-5/ZM-3	50%/60%	3 - 4	3 - Livre
OURO VERDE	ZR-5/ZM-3	50%/60%	3 - 4	3 - Livre
RECREIO	ZR-5/ZM-3	50%/60%	3 - 4	3 - Livre
JARDIM BELA VISTA	ZR-5/ZM-3	50%/60%	3 - 4	3 - Livre
VILLAGE RIO DAS OSTRAS	ZR-5/ZM-3	50%/60%	3 - 4	3 - Livre
TERRA FIRME	ZR-5/ZM-3	50%/60%	3 - 4	3 - Livre
PRAIA ÂNCORA	ZR-5/ZM-3	50%/60%	3 - 4	3 - Livre
REDUTO DA PAZ	ZR-5/ZM-3	50%/60%	3 - 4	3 - Livre
MARY LAGO	ZR-5/ZM-3	50%/60%	3 - 4	3 - Livre
VERDES MARES	ZR-5/ZM-3	50%/60%	3 - 4	3 - Livre
ENSEADA DAS GAIVOTAS	ZR-5/ZM-3	50%/60%	3 - 4	3 - Livre
PRAIA MAR	ZR-5/ZM-3	50%/60%	3 - 4	3 - Livre
FLORESTA DAS GAIVOTAS	ZR-5/ZM-3	50%/60%	3 - 4	3 - Livre
BOSQUE DA AREIA	ZR-5/ZM-3	50%/60%	3 - 4	3 - Livre
MAR DO NORTE	ZEU	50%	3	3

## LEIS, EMENTAS E DECRETOS.

### LEI Nº 0640/2002

**EMENTA:** Institui Modificações no art. 1º da Lei 455/00 – Instalação de Posto de Abastecimento de Combustível.

**LEI:** Art. 1º Fica modificado o art. 1º da Lei nº 455/00, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica vedada a instalação de Posto de Abastecimento de Combustível, dentro ou limítrofe de uma circunferência, cujo raio é de 7000 mts (sete mil metros) a contar do centro geométrico do imóvel dos postos existentes.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de março de 2002-09-03.  
Alcebiades Sabino dos Santos

### **DECRETO Nº 035/2002**

Suspende, provisoriamente, aprovação de Projetos de Residências Multifamiliares na ZR-4, do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Com fulcro no inciso XVI, do art. 7º da LEI Orgânica Municipal, c/c alíneas “n” e “o” do inciso I, do art. 100, e,

Considerando, a recente sanção à Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 que estabelece diretrizes gerais da Política Urbana;

CONSIDERANDO a preocupação do Governo Municipal em relação à demanda urbanística, e que em função disso cabe ao chefe do Poder Executivo tomar iniciativas que visem o bem estar da coletividade;

CONSIDERANDO, finalmente, que os arts. 182 e 183 da Constituição Federal estabelecem normas gerais sobre a política de desenvolvimento urbano, e que sobre aspecto foi sancionada a Lei federal nº 10.257/01, conhecida como “Estatuto da Cidade”, que essa lei prevê normas a serem aplicadas pelos municípios brasileiros que certamente serão instituídas através de Plano Diretor Municipal a ser elaborado;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica, a partir da presente data, suspensa toda e qualquer aprovação de Residência Multifamiliares e Mistas, Unifamiliares e comerciais superiores a 2 pavimentos nas áreas:

§ Área 1: delimitada pela divisa do Município de Rio das Ostras com Casimiro de Abreu, Praia do Abricó seguindo pela Av. Beira Mar, Praia da Tartaruga e Rodovia Amaral Peixoto;

§ Área 2: delimitada pela Praia da Tartaruga, Av. Cláudio Ribeiro (Av. Beira Mar), Praça José Pereira Câmara e Rodovia Amaral Peixoto;

§ Área 3: delimitada pela Praça José Pereira Câmara, Av. Cristóvão Barcellos, Rua Bento Costa Junior e Rodovia Amaral Peixoto seguindo pela Rua Santo Antonio;

§ Área 4: delimitada pela Rua Bento Costa Junior, Av. Castelo Branco, Rua Izarina Lourenço Cabral, Rua Deolinda seguindo pela Rua Nova Friburgo;

§ Área 5: Rua Nova Friburgo, Av. Castelo Branco, Rua São José até a Rua Teresópolis;

§ Área 6: Rua Teresópolis, Av. Boca da Barra e o Rio das Ostras;

§ Área 7: todas as quadras voltadas para a Orla marítima no trecho compreendido entre a foz do rio Rio das Ostras até a divisa do Município com Macaé.

**Art. 2º** - Após a aprovação do Plano Diretor do Município de Rio das Ostras, o assunto será reavaliado.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de Maio de 2002.  
Alcebiades Sabino dos Santos

### **DECRETO Nº 038/2002.**

**CRIA AREA DE ELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO – ARIE DE ITAPEBUSSUS – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica criada a ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO – ARIE DE ITAPEBUSSUS, nos limites geográficos descritos no artigo 2º do presente Decreto, consoante os levantamentos e justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca E Meio Ambiente – SEAPEM, e Parecer da Procuradoria Geral do Município – PROGEM, constantes do processo administrativo nº 87990/2002 e de acordo com o art. 16 da Lei Federal nº 9.985/00.

**Art. 2º** - A ARIE DE ITAPEBUSSUS assim se descreve: inicia-se numa faixa de terra, de largura variável, acompanhando a costa, desde o Loteamento Enseada das Gaivotas, até o limite com a Lagoa de Imboassica, compreendendo aí as microbacias hidrográficas das lagoas Salgada, Itapebussus e Margarita e parte da bacia hidrográfica da Lagoa de Imboassica, com os seguintes pontos de localização geográfica: no ponto

A= coordenadas 201714,3085 e 7509483,5592 segue por alinhamento entre o ponto

B = 200459,2928 e 7510346,6845 desde ao

C = 200535,5564 e 7410629,9710 ao

D = 202194,2424 e 7511682,6900 ao

E = 204010,8985 e 7511287,9204 ao

F = 204247,8536 e 7511366,8743 ao

G = 204063,5552 e 7511998,5057 ao

H = 203510,6598 e 7511919,5518 ao

I = 203747,6150 e 7512472,2292 ao

J = 204405,8237 e 7512945,9528 ao

K = 204484,8088 e 7512498,5472 ao

L = 205169,3459 e 7512472,2292 ao

M = 205200,9876 e 7513024,9067 ao

N = 20474,7639 e 7513195,7498 ao

O = 205011,3758 e 7513656,5381 ao

P = 204274,1820 e 7513919,7178 ao

Q = 204037,2269 e 7514182,8976 ao

R = 205669,5845 e 7513893,3398 ao

S = 205801,2263 e 7514235,5335 ao

T = 205880,2113 e 7514682,9391 ao

U = 207233,9571 e 7516446,2433 ao

V = 209513,5235 e 7518209,5476 retornando ao ponto A pela linha da costa, num total de 986,76 hectares, conforme anexo único deste Decreto.

**Art. 3º** - Os limites da Zona de Amortecimento da ARIE DE ITAPEBUSSUS, de que trata o parágrafo 2º do artigo 25 da Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000, serão determinados num prazo máximo de seis meses a partir de publicação do presente Decreto, por ato do Executivo Municipal.

PARAGRAFO ÚNICO – Fica definida como Zona de Amortecimento da ARIE DE ITAPEBUSSUS a unidade de Uso sustentável referida no artigo 15, da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000.

**Art. 4º** - as atividades a serem desenvolvidas no interior da AREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO DE ITAPEBUSSUS deverão ser precedidas de Licenciamento Ambiental e Estudo de Impacto Ambiental sem prejuízos de outras licenças obrigatórias.

**Art. 5º** - A gestão e a fiscalização da ARIE DE ITAPEBUSSUS são de responsabilidade do órgão de Meio Ambiente Municipal.

**Art. 6º** - No prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o órgão gestor apresentará o necessário Plano de Manejo, da ARIE DE ITAPEBUSSUS, conforme o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000.

**Art. 7º** - As despesas da criação da ARIE DE ITAPEBUSSUS correrão a conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 8º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito, 13 de junho de 2002.

ALCEBIADES SABINO DOS SANTOS

## **DECRETO Nº 054/2002.**

### **CRIA O MONUMENTO NATURAL DOS COSTÕES ROCHOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art 1º** - Fica criada o MONUMENTO NATURAL DOS COSTÕES ROCHOSOS, nos limites geográficos descritos no artigo segundo do presente Decreto, consoante os levantamentos e justificativas apresentadas pela secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente – SEAPEM, e Parecer da Procuradoria Geral do Município – PROGEM, consoantes dos processos administrativos nºs 8760/2002 e 11221/2002 e de acordo com o art. 12 da Lei Federal nº 9.985/00.

**Art. 2º** - O MONUMENTO NATURAL DOS COSTÕES ROCHOSOS assim se descreve: Partindo de um ponto na ponta da praia do Remanso C!, seguindo até os pontos C2, C3, C4, e C5 que contornam a colina, segue até o ponto C6 na Av. Costa Azul até o ponto C7, esquina com a Rua Jefferson de Góes; daí ao ponto C8, esquina com a Rua Túlio de Alencar; segue até o ponto C9, cruzamento com Rua Amaral, segue ao ponto C10, daí ao ponto C11, C12, C13 até o C28 na Rua César Gonçalves; deste margeia o **rio** Rio das Ostras pelo lado esquerdo, contornando a Praia da Joana, segue margeando a costa pelas praias Brava e Areias Negras até encontrar novamente o ponto C1, fechando um polígono com perímetro de

5413,04 m e delimitando uma área de 368756, 37 m<sup>2</sup>. Compreende ainda as ilhas próximas Do costa, Laje Grande, Laje das Grotas, Trinta Réis, e dos pombos, de acordo com o Anexo único deste Decreto e os

Pontos de localização Geográfica abaixo relacionados:

PONTO	ZONA	LATITUDE	LONGITUDE
C1	24K	S7505851	W199449
C2	24K	S7505899	W199355
C3	24K	S7505874	W199292
C4	24K	S7505829	W199275
C5	24K	S7505736	W199188
C6	24K	S7505777	W199127
C7	24K	S7505743	W199082
C8	24K	S7505774	W198987
C9	24K	S7505456	W198669
C10	24K	S7505164	W198444
C11	24K	S7504042	W198373
C12	24K	S7504954	W198379
C13	24K	S7504913	W198335
C14	24K	S7504828	W198318
C15	24K	S7504811	W198167
C16	24K	S7504878	W198159
C17	24K	S7504896	W198064
C18	24K	S7504950	W198100
C19	24K	S7504966	W198007
C20	24K	S7504971	W197962
C21	24K	S7504957	W197919
C22	24K	S7505044	W197953
C23	24K	S7505053	W198003
C24	24K	S7505099	W198026
C25	24K	S7505054	W198044
C26	24K	S7505014	W198076
C27	24K	S7505004	W198113
C28	24K	S7505021	W198133

ILHAS		LATITUDE	LONGITUDE	ÁREA ha	DISTA COSTA
DO COSTA	24K	S7505235	W199711	2,64	550M
LAJE GRANDE	24K	S7504408	W198170	0,52	275M
LAJE DAS GROTAS	24K	S7504234	W197178	0,67	450M
TRINTA RÉIS	24K	S7504234	W197366	0,84	700M
DOS POMBOS	24K	S7504515	W197830	2,56	300M

**Parágrafo único** – As residências exclusivamente unifamiliares existentes no interior da unidade conservação MONUMENTO NATURAL DOS COSTÕES ROCHOSOS, devidamente licenciadas e consolidadas a mais de 05 (cinco) anos, têm sua permanência garantida, desde que observem as regras legais de preservação ambiental nos moldes deste decreto e o plano de manejo a ser editado.

**Art. 3º** - Os limites da Zona de Amortecimento do MONUMENTO NATURAL COSTÕES ROCHOSOS, de que trata o parágrafo segundo do art. 25 da Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000, serão determinados num prazo máximo de seis meses a partir da publicação do presente Decreto, por ato do Executivo Municipal.

**Art. 4º** - As atividade a serem desenvolvidas no interior do MONUMENTO NATURAL DOS COSTÕES ROCHOSOS serão apenas aquelas admitidas neste tipo de unidade de conservação e deverão ser precedidas de Licenciamento Ambiental e Estudo de Impacto Ambiental, sem prejuízos de outras licenças obrigatórias, observando o parágrafo único do artigo 28 da Lei Federal nº 9,985 de 18 de julho de 2000.

**Art 5º** - A gestão e a fiscalização do MONUMENTO NATURAL DOS COSTÕES ROCHOSOS serão de responsabilidade de um Conselho Consultivo, que neste ato fica criado, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo, e presidido pelo órgão de meio ambiente da Administração Municipal.

**Art. 6º** - No prazo Máximo de 5 (cinco) anos, o órgão de meio ambiente do governo municipal apresentara o necessário Plano de Manejo, do MONUMENTO NATURAL DOS COSTÕES ROCHOSOS, conforme o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.985 de julho de 2000.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da criação do MONUMENTO NATURAL DOS COSTÕES ROCHOSOS correrão a conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 8º** - Este Decreto entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 25 de julho de 2002.  
ALCEBIADES SABINO DOS SANTOS

### **LEI Nº 0698/2002.**

Dispõe sobre a instalação de sistema de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, no Município de Rio das Ostras, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no Uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

### **LEI:**

**Art. 1º** - A instalação de sistemas transmissores de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação não ionizantes, no Município de Rio das Ostras, caracterizadas de interesse ambiental, ficam sujeitas às condições estabelecidas na presente lei.

**Parágrafo Único** – Para os efeitos desta lei entende-se por:

I – Sistema transmissores: os transmissores de radiofrequência, as antenas, as torres de sustentação, os cabos, os contêineres e demais equipamentos necessários à sua instalação.

II – Operadora do sistema: a empresa detentora da outorga, concessão ou autorização emitida pelo poder público, para operar sistemas transmissores.

**Art. 2º** - Estão compreendidas nas disposições desta lei, as antenas que operam na faixa de frequência de 100KHz (cem quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz).

**Parágrafo Único** – Executa-se do estabelecimento no *caput* deste artigo, os sistemas transmissores associados a:

I – radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II – radiocomunicadores de uso exclusivo das policias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros,defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;

III – radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

IV – bens de consumo, tais como pares de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros similares.

**Art. 3º** - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será de 100uW/cm<sup>2</sup> (cem microwatts por centímetro quadrado) de densidade de potência em qualquer local passível de ocupação humana.

**Parágrafo Único** – Para efeito dos cálculos e medições, o limite definido no *caput* deste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de frequência abrangida por esta lei.

**Art. 4º** - Para instalação de quaisquer sistemas transmissores, independente do material construtivo utilizado, será necessário à obtenção de Alvará de autorização, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Obras, atendidos os parâmetros definidos no Anexo I da presente lei.

**Parágrafo Único** – A obtenção do Alvará de Autorização a que se refere o *caput* deste artigo não dará direito à operadora de colocar o sistema transmissor em funcionamento.

**Art. 5º** - Devera ser observada a distância horizontal mínima de 10% da altura total da torre incluindo pára-raios, nunca inferior a 03 (três) metros entre as instalações do sistema transmissor e qualquer edificação existente no mesmo terreno ou suas divisas, sem prejuízo do disposto no *caput* do artigo anterior.

§ 1º - As instalações pré-existentes de sistemas transmissores não estarão sujeitas ao *caput* deste artigo, desde que anteriormente autorizadas.

§ 2º - A separação entre a instalação do sistema transmissor e a edificação será obrigatória, devem ser efetuadas por meio de alambrados, muros ou similares, garantindo o acesso independente aos mesmos.

§ 3º - Em caso de acidente envolvendo sistemas transmissores, a operadora, independente de culpa ou de quem tenha dado origem ao fato, indenizará todos os atingidos no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 6º** - A instalação de sistemas transmissores deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União e para os imóveis tombados e suas áreas envoltórias, bem como as demais limitações administrativas pertinentes.

**Parágrafo Único** – Não será permitida a instalação de sistemas transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial, bem como as áreas especialmente designadas como de proteção e conservação ambiental, exceto quando da prestação de serviços ao município e respectivos órgãos e/ou entidades assemelhadas ou destes para os municípios, ficando sujeitos, no que couber, ao que determina esta Lei.

**Art. 7º** - Os níveis máximos de sons e ruídos produzidos pelos equipamentos que compõe os sistemas transmissores deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

**Parágrafo Único** – O valores referentes no *caput* deste artigo deverão ser medidos nos limites das áreas estabelecidas no Anexo I.

**Art. 8º** - As empresas operadoras deverão instalar seus equipamentos, ressalvadas as impossibilidades, procurando sempre integrá-las à paisagem existente.

**Art. 9º** - Os sistemas transmissores somente poderão entrar em funcionamento após obtenção de Licença Ambiental (licença previa – LP, licença de instalação – LI e licença de operação – LO), junto aos órgãos ambientais competentes; e do Alvará Sanitário, o qual deverá ser renovado anualmente.

§ 1º - Para obtenção do Alvará Sanitário, a operadora deverá apresentar o laudo radiométrico, assinado por responsável técnico habilitado, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potencia no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, no seu entorno e nas edificações vizinhas, dentro de um raio de 200 (duzentos) metros.

§ 2º - O laudo radiométrico deverá ser refeito e apresentado a cada 03 (três) anos ou sempre que ocorrerem quaisquer alterações nas características técnicas e operação do sistema, ou a qualquer tempo, a critério da autoridade sanitária.

§ 3º - As medidas para confecção do laudo radiométrico serão feitas com o aparelho cujo certificado de calibração, expedido por órgão competente habilitado, esteja atualizado no momento de sua realização.

§ 4º - As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal, mediante informe protocolizado, onde constem local, data e horário de sua realização.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá acompanhar as medições e indicar pontos que devem ser medidos.

§ 6º - As medidas da densidade de campo devem referir-se à somatória de todas as frequências presentes nos locais de medição, com os sistemas operando na potência máxima autorizada, nas faixas de frequência previstas nesta lei.

§ 7º - A Prefeitura Municipal de Rio das Ostras criará Comissão Especial destinada a análise e estudo das emissões de radiações eletromagnéticas não ionizantes, bem como para emitir parecer sobre concessão de Alvarás e proposição de medidas de aperfeiçoamento dos instrumentos de controle.

**Art. 10º** - A instalação de sistemas transmissores descritos na presente lei será executada apenas quando for precedida da consulta com autorização escrita de 60% dos proprietários dos imóveis num raio de 200 (duzentos) metros a partir da projeção ortogonal do ponto de emissão de radiação.

§ 1º - Nos casos em que, no momento da renovação do Alvará de Autorização, houver demanda por escrito de 2/3 (dois terços) dos proprietários legalmente identificados quando à permanência do equipamento no local, deverá haver a consulta nos moldes do *caput* deste artigo, quando não realizada anteriormente.

§ 2º - No caso de condomínios a consulta a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser respondida pela assembléia do mesmo em documento registrado.

**Art. 11** – A instalação dos equipamentos e sistemas transmissores de que trata esta Lei somente será permitido próximo de hospitais, asilos, creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental se os valores de densidade de potência medidos em qualquer ponto destes estabelecimentos estiverem abaixo de 3 uW/cm<sup>2</sup> (três microwatts por centímetro quadrado) de densidade de potência.

**Art. 12** – Deverá ser mantida, no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, em local que permita a leitura natural a partir da rua, placa de identificação da antena e da torre de sustentação, com as seguintes informações: nome da operadora, com seu endereço e telefone, nome do responsável técnico, os números do Alvará de Autorização e do Alvará Sanitário.

**Art. 13** – Fica Instituída a taxa para análise do projeto, vistoria, fiscalização e expedição do Alvará de Autorização, no valor de R\$ 109,00 (cento e nove reais), que será devida pela operadora do sistema para sua obtenção.

§ 1º - O recolhimento da taxa deverá ser feito quando da expedição do Alvará de Autorização.

§ 2º - No caso do indeferimento do pedido, o recolhimento da taxa deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento.

**Art. 14** – Fica instituída a taxa para análise do pedido, vistoria, fiscalização, expedição do Alvará Sanitário, no valor de R\$ 109,00 (cento e nove reais), que será devida pela operadora do sistema para sua obtenção.

§ 1º - O recolhimento da taxa deverá ser feito quando da expedição do Alvará Sanitário.

§ 2º - No caso do indeferimento do pedido, o recolhimento da taxa deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento.

**Art. 15** – Constituem-se infrações à presente lei:

I – Instalar o sistema sem o Alvará de Autorização;

II – Instalar e operar o sistema sem a placa de identificação.

III – Exceder o limite de densidade de potência previsto nesta lei;

IV – Operar o sistema sem o Alvará Sanitário;

V – Operar o sistema em desacordo com o autorizado;

VI – Deixar de comunicar a autoridade sanitária mudanças características operacionais autorizadas do sistema;

VII – Fornecer a autoridade sanitária informações técnicas inexatas.

**Art. 16** – Às infrações tipificadas nos incisos deste artigo aplicam-se as seguintes penalidades:

I – multa simples;

II – multa diária;

III – suspensão do funcionamento do sistema;

IV – cassação do Alvará Sanitário;

V – interdição do sistema.

**Art. 17** – Constatadas as infrações descritas nos incisos I ou IV, do Art. 15 desta, a operadora do sistema será multada e intimada a sanar a irregularidade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Não atendida a intimação no prazo especificado no *caput* deste artigo a operadora do sistema será intimada a suspender imediatamente o funcionamento do sistema transmissor.

§ 2º - Verificada a continuidade do funcionamento do sistema, em desrespeito à intimação prevista no parágrafo anterior, será lavrado novo auto de infração e imposto multa diária, a qual só cessará quando sanada a irregularidade, sem prejuízo de ser interditado o sistema a qualquer momento.

**Art. 18** – Constatadas quaisquer das infrações descritas nos incisos II, III, V, VI, ou VII, do Art. 15 desta, a operadora do sistema será intimada a corrigir a irregularidade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Único – Não atendida a intimação no prazo especificado no *caput* deste artigo, o Alvará Sanitário será cassado e a operadora do sistema será multada e intimada a suspender imediatamente o funcionamento do sistema transmissor, procedendo-se, caso não atendida a intimação, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.



**Art. 19** – A Secretaria Municipal de Saúde poderá realizar, a qualquer momento, medições da densidade de potência e, verificando que o campo eletromagnético excede os limites estabelecidos na presente lei, adotará o seguinte procedimento:

I – tratando-se de local onde operam vários sistemas transmissores, será considerado responsável àquele que estiver operando nas condições previstas nos incisos IV do Art. 15, devendo ser multado e intimado a suspender imediatamente o seu funcionamento, sob pena de imposição de multa diária, após 24 (vinte quatro) horas contadas da intimação, sem prejuízo de, a qualquer momento, serem interditados os sistemas;

II – verificado que não há sistemas transmissores operando nas condições previstas nos incisos IV do Art. 15, a Secretaria Municipal de Saúde intimará todas as operadoras dos sistemas transmissores envolvidos a realizarem novas medições para rastreamento das frequências e emissões de radiação correspondentes, aplicando-se para a adequação o previsto nos incisos I e II do § 2º do Art. 26 desta Lei.

III – caso seja possível determinar no momento da fiscalização o sistema transmissor que está operando em desacordo com o autorizado ou indicado, a operadora do sistema será multada e intimada a proceder às alterações necessárias no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob pena de multa diária e cassação do Alvará Sanitário e interdição do sistema transmissor.

**Art. 20** – Da intimação e da imposição de penalidades, o infrator poderá oferecer recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência, que será apreciado pelo diretor do Departamento em que estiver lotada a autoridade que lavrou o auto, ficando suspenso, até o seu julgamento, o prazo para recolhimento da multa.

§ 1º - considera-se o intimado ciente, quanto aos autos de intimação e imposição de penalidade, pela aposição de sua assinatura, ou a de seu representante legal ou preposto, devendo, em caso de recusa, ser consignada essa circunstância, na presença de duas testemunhas.

§ 2º N impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, o responsável técnico deverá ser cientificado do auto de infração e, na impossibilidade deste ser localizado no Município, a ciência do mesmo se dará por Edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º - O recurso será apreciado e julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do seu protocolo.

**Art. 21** – Da decisão condenatória caberá pedido de revisão, no prazo de 10 (dez) dias ao Secretario Municipal da pasta em que estiver lotada a autoridade que lavrou o auto, que terá efeito suspensivo no tocante ao pagamento da multa.

§ 1º - Sendo deferido o recurso, a decisão deverá ser homologada no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do deferimento.

§ 2º - O pedido de revisão será apreciado e julgado no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do seu protocolo.

**Art. 22** – N impossibilidade de identificação da operadora do sistema, será notificado o proprietário do imóvel ou o representante do condomínio onde estiver instalado o sistema transmissor, como co-responsável, recaindo sobre esse as penalidades previstas na presente lei.

**Art. 23** – As multas impostas e não recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, serão inscritas na Dívida Ativa.

**Art. 24** – Os valores das multas são os estabelecidos no Anexo II da presente lei e serão aplicados em dobro, em caso de reincidência.

Parágrafo Único – Para efeito da presente lei, fica caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo.

**Art. 25** – Os prazos a que se refere a presente lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, devendo ser prorrogado para o primeiro dia útil, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente.

**Art. 26** – Os sistemas transmissores que se encontrarem em operação da data da publicação desta lei deverão enquadrar-se as suas disposições no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - Não se aplica os parâmetros do Anexo I da presente Lei aos sistemas transmissores em operação até a data de sua publicação, desde que atendida a legislação vigente à época de sua instalação.

§ 2º - Na hipótese de excesso do limite de densidade de potência previsto nesta lei, serão observados os seguintes critérios para adequação dos sistemas em operação:

I – primeiramente, adequar-se-á aquele que isoladamente estiver emitindo radiação além do permitido nesta lei;

II – depois, os sistemas se adequarão proporcionalmente a sua contribuição na somatória da densidade de potência.

**Art. 27** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de agosto de 2002.

Alcebíades Sabino dos Santos.

#### A N E X O – I

Equipamento	Afastamento das divisas do Lote	Recuo Frontal	Recuo Lateral
Base de torre de telefonia celular	03 (três) metros	06 (seis) metros	03 (três) metros
Base de torre de sustentação para outros fins	05 (cinco) metros	06 (seis) metros	03 (três) metros
Transmissor de Rádio-freqüência	03 (três) metros	06 (seis) metros	03 (três) metros
Cabos	03 (três) metros	06 (seis) metros	03 (três) metros
Contêiner	03 (três) metros	06 (seis) metros	03 (três) metros

#### A N E X O – II

Infração (Art. 15)	Multa (R\$)*	Multa Diária (R\$)
I	548,00	109,00
II	109,00	21,00
III	548,00	109,00
IV	548,00	109,00
V	328,00	65,00
VI	109,00	21,00
VII	438,00	87,00

(\*) Estes valores serão reajustados de acordo com os índices legais em vigor.